

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631686 - MG
(2019/0366806-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADEMAR TURMAN PERES (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. Na hipótese, as circunstâncias em que cometido o delito, a confissão do agravante, dando informações de que fez parte de organização criminosa, tendo, inclusive, sido líder de uma delas, além da considerável quantidade de drogas apreendidas em seu poder, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.686 - MG
(2019/0366806-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADEMAR TURMAN PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR TURMAN PERES contra decisão da Presidência deste Sodalício que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante que faria jus à causa especial de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/06, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Entende que a análise da questão prescindiria do revolvimento de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente regimental, a fim de que seja concedida a benesse, nos termos em que postulada.

Instado a opinar o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.686 - MG
(2019/0366806-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADEMAR TURMAN PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. Na hipótese, as circunstâncias em que cometido o delito, a confissão do agravante, dando informações de que fez parte de organização criminosa, tendo, inclusive, sido líder de uma delas, além da considerável quantidade de drogas apreendidas em seu poder, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse.

3. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, nos termos da inicial acusatória:

"Consta nos autos que no dia 26 de junho de 2017, por volta das 03h21min, na BR365, km 634, nesta cidade de Uberlândia/MG, agentes policiais rodoviários federais, verificaram que o denunciado Ademar Turman Peres, transportava, no interior do veículo VW/GOL, placa NJE-2263. 24 (vinte e quatro) tabletes de cocaína, de massa bruta total de 13,6 kg (treze quilogramas e seiscentos centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar."(e-STJ fls. 1/2)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual deu parcial provimento à insurgência, para redimensionar a pena do réu para 5 anos, 10 meses, e pagamento de 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Apresentado o recurso especial com fulcro no permissivo constitucional, a insurgência não foi admitida, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

Por decisão da Presidência deste Sodalício, a insatisfação foi conhecida, não conhecido o recurso especial defensivo.

Daí a interposição do presente agravo regimental, que, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que as instâncias de origem, a partir do arcabouço probatório existente, concluíram acerca da ausência de preenchimento

pelo sentenciado dos requisitos previstos para a concessão da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Para tanto, consideraram os indícios de que se dedicava à atividade criminosa, especialmente, em razão da quantidade da droga apreendida, 13 kg de cocaína, dividida em 24 tabletes, aliada às circunstâncias da apreensão, e o depoimento do próprio réu de que foi líder de organização criminosa voltada para a prática de contrabando, tendo sido braço direito do denominado "Rei do Contrabando" no Estado do Paraná (e-STJ fls. 255/265).

Quanto ao ponto, sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; **c) não se dedique às atividades criminosas;** e d) não integre organização criminosa.

Na hipótese, constata-se que foram utilizados argumentos idôneos para o afastamento da benesse, levando-se em conta as circunstâncias concretas aferidas nos autos e a quantidade exorbitante de entorpecente apreendido, evidenciando a dedicação do agravante à atividade criminosa, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da quantidade da droga apreendida e das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 529.852/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019 - grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO E MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar a condenação, de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria incursão na seara probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A relevante quantidade de droga e a ocorrência de outras circunstâncias adicionais, consubstanciadas na apreensão de utensílios para o fracionamento e acondicionamento da droga para a venda, constituem fundamentos concretos a impedirem a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 929.689/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019 - grifo nosso)

Na mesma seara:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA PARA FINS DE IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Sopesada a quantidade e natureza da droga apreendida (70,1g de cocaína e 2,2g de maconha), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 59 do Código Penal, a exasperação da pena-base em 10 (dez) meses acima do mínimo, não se apresenta exagerada, porquanto fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

4. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não

se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro na natureza e quantidade de droga, assim como nos demais elementos colhidos na instrução (concurso de agentes e apreensão de apetrechos para fracionamento de entorpecentes, 128 eppendorfs vazios), que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

6. Na definição do regime prisional aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios estabelecidos nos arts. 33 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Fixada a pena do paciente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, reconhecida sua primariedade e sendo favorável a análise das circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "d", do CP, sobretudo considerando-se que a quantidade de droga apreendida (70,1g de cocaína e 2,2g de maconha) não é tão elevada a ponto de justificar o regime prisional mais gravoso.

8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

(HC 312.885/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016 - grifo nosso)

Desta forma, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em ilegalidade, pois, entendendo que o réu não satisfazia às exigências para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, fundamentadamente manteve o afastamento da benesse, *in casu*. E nesse contexto, a alteração do entendimento apresentado demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. AFASTAMENTO COMO CRIME AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, de modo que não se observa incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado,

Superior Tribunal de Justiça

não havendo falar em excesso de linguagem.

2. A tese de violação do art. 347, parágrafo único, do CP, na forma exposta nas razões do recurso especial, não foi prequestionada pelo acórdão combatido. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

3. Tendo o Tribunal a quo recorrido, soberano na análise das provas dos autos, concluído que as qualificadoras imputadas não seriam manifestamente improcedentes, a revisão do julgado encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1252349/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019 - grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.631.686 / MG

Número Registro: 2019/036680-62

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

04092017 06770912120178130702 0702170677091 10702170677091 10702170677091001 10702170677091002
10702170677091003 10702170677091004 702170677091

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR TURMAN PERES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR TURMAN PERES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020